



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO NORTE
PARECER

Pregão 02/2012

Versa o presente Parecer sobre a Impugnação ao Edital de Licitação acima epigrafado apresentado pela Glacial Refrigeração LTDA, na qual em síntese, noticia que o instrumento convocatório em seus anexos e itens descreve como requisito de habilitação técnica a comprovação de que o licitante é credenciado da SPRINGER CARRIER para prestação de serviços de manutenção em seus equipamentos.

Argumenta que a cláusula editalícia supra, inviabiliza a competição, características das licitações, pois limita a participação do certame àquela empresa que possuir credenciamento junto a SPRINGER CARRIER, eis que pode se aventar a possibilidade de existência de um único representante exclusivo, cerceando a participação de outras empresas.

Ressalta a existência a violação ao artigo 3º da Lei de Licitações, que normatiza o princípio da isonomia, bem como, existe a necessidade de ser exigido o registro da empresa e do responsável técnico no CREA que é órgão regulador para os serviços a serem prestados, como também atestados de capacidade técnica registrado com acervo técnico do CONFEA/CREA. **É o relatório.**

Inicialmente, para melhor entendimento sobre a matéria abordada, necessário se faz, transcrever o que resta contido no item 4.1.(anexo VII) do edital, senão vejamos:



CREMERN

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Av. Rio Branco, 398 – Cidade Alta – Fone/Fax: (84) 4006-5354 / 4006-5350
e-mail: cremern@click21.com.br CEP 59.025-001 - Natal / RN



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO NORTE

“ 4.1 – Credenciamento como assistência técnica Springer Carrier autorizada junto ao fabricante dos equipamentos comprovado através de certificado emitido ou meio de divulgação utilizado pelo fabricante”.

Esclareça-se, inicialmente, que inexistente qualquer tipo de violação ao princípio constitucional da isonomia pelo fato de ter constado no edital de licitação a necessidade da empresa participante do certame ser credenciada junto a SPRINGER CARRIER.

Ora, todos os ar-condicionados do CREMERN são da marca CARRIER, o que por si só já justifica o fato de se querer uma empresa especializada na aludida marca com a finalidade de evitar colocação de peças de outro fabricante, bem como, falta das mesmas para substituição imediata.

Por outro lado, não há no que se falar em única empresa credenciada pela SPRINGER CARRIER, posto que, no Estado do Rio Grande do Norte existem várias empresas credenciadas, o que por si só cai por terra toda a argumentação da Impugnante.

Registre-se que o art. 30 da Lei de Licitações é exemplificativo, ficando a critério da Administração Pública a escolha dos requisitos necessários à qualificação técnica. No presente caso, o objeto licitado consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviço manutenção de ar-condicionado, conforme especificações do Edital.

Trata-se de um serviço comum, que será prestado pelos padrões de desempenho e qualidade do serviço a ser contratado nos quais estão



CREMERN

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Av. Rio Branco, 398 – Cidade Alta – Fone/Fax: (84) 4006-5354 / 4006-5350
e-mail: cremern@click21.com.br CEP 59.025-001 - Natal / RN



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO NORTE
objetivamente definidos pelo edital, tendo sido utilizadas para tanto especificações usuais do mercado.

Desta forma, não há necessidade de cálculos de engenharia, de projetos, de estudos ou de instalações de maior complexidade, que demandem conhecimentos específicos de engenharia para prestar o serviço.

Sob esta esteira de raciocínio, o objeto licitado não consiste em serviço de engenharia, ficando demonstrada a incorreção da premissa sobre qual se assentam as alegações da Impugnante por este não exigir dos licitantes a apresentação de atestado de qualificação com o imprescindível registro da respectiva empresa no CREA.

Ressalte-se que a Administração não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na licitação, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Neste sentido, para não restringir de forma injustificada o ambiente de competidores, os Editais devem conter apenas às exigência indispensáveis à comprovação de que o licitante possui a qualificação técnica e econômica para executar o objeto licitado, tão somente.

De fato, as exigências editalícias devem ser pautadas pelo bom senso e, por este mesmo motivo, a Administração, não deve restringir à competição de um certame sem que esta medida seja útil ou necessária para atender ao interesse



CREMERN

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Av. Rio Branco, 398 – Cidade Alta – Fone/Fax: (84) 4006-5354 / 4006-5350
e-mail: cremern@click21.com.br CEP 59.025-001 - Natal / RN



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO NORTE
público. A proposta feita pela postulante em sua impugnação, pelo contrário, atende apenas aos seus interesses privados de eliminar a concorrência.

Diante do exposto, opino pelo não acolhimento das razões expostos pela Impugnante em estrita obediência ao princípio da legalidade, mantendo-se, por consequência, os termos do Edital, conforme restou publicado no Diário Oficial da União, por não vislumbrar qualquer ato de ilegalidade quanto a necessidade da empresa licitante ser credenciada perante a SPRINGER CARRIER, bem como, pela desnecessidade das empresas de prestadoras de serviços estarem obrigadas a serem registradas junto ao CREA, devendo assim o processo licitatório ter o seu regular processamento e prosseguimento.

É o parecer, s.m.j. A/consideração superior.

Natal, 23 de julho de 2012.


KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS

Assessor Jurídico



CREMERN

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Av. Rio Branco, 398 – Cidade Alta – Fone/Fax: (84) 4006-5354 / 4006-5350
e-mail: cremern@click21.com.br CEP 59.025-001 - Natal / RN